

# PLANO RECUPERAÇÃO JUDICIAL

CARJANE TRANSPORTES LTDA

CNPJ N° 09.606.655/0001-82

PROCESSO N° 5001108-08.2020.8.21.0037/RS

3ª VARA CÍVEL COMARCA DE URUGUAIANA -RS

CARJANE TRANSPORTES LTDA - Em Recuperação Judicial, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n° 09.606.655/0001-82, com sede e foro na cidade de Uruguaiana/RS, na Avenida Senador Silveira Martins, 170, Bairro Jardim do Salso, doravante denominada simplesmente “Carjane Transportes”, “Carjane”, “Recuperanda”, ou “empresa”, apresenta o Plano de Recuperação Judicial, nos seguintes termos:

## Meios de pagamento

*CRÉDITOS TRABALHISTAS - CLASSE I*

*QUIROGRAFÁRIOS - CLASSE III*

## INTRODUÇÃO

Considerando que:

- a) A empresa possuía até meados de julho do ano passado saúde financeira razoável dentre os padrões nacionais e, em especial, pela crise econômica que o país enfrentou e ainda enfrenta. Todavia, a partir de julho passou a sofrer diversas penhoras em suas contas bancárias e contratos, a grande maioria de ofício, oriundo de determinações proferidas pela Justiça Laboral.
- b) Neste âmbito importante salientar que os magistrados do trabalho compreendendo haver o que chamam de grupo econômico, passaram a decidir indiscriminadamente que execuções movidas contra a empresa Transportes Froli LTDA deveriam ser redirecionadas contra a Carjane Transportes.
- c) Dessa maneira, o grupo econômico passou a ser reconhecida sob alegação singela da relação familiar, a sócia da recuperanda havia sido casada com o sócio da Transportes Froli estando ambos divorciados há anos, bem como pelo fato de

dividirem o mesmo pátio que serve de garagem para os veículos de ambas as empresas como medida de redução de custos.

d) Concomitante a este momento, o setor pelo qual a empresa se insere foi seriamente atingido pelos efeitos da pandemia do Coronavírus que afeta o mundo todo.

e) Tais situações deixaram no limite as condições da empresa ao ponto de praticamente inviabilizar sua atividade face as penhoras sofridas constantemente em suas contas bancárias, contratos com seus clientes e demais ativos, bem como a paralização completa da economia.

f) A CARJANE busca superar sua crise econômico-financeira e reestruturar os negócios, com o objetivo de preservar a sua atividade empresarial, manter-se no mercado como referência em seu seguimento gerando riquezas na cidade onde tem sede, através da geração de empregos e impostos, assim como estabelecer uma forma de pagamento dos seus credores.

g) Para isso a Carjane Transportes Ltda apresenta o seu Plano de Recuperação Judicial que visa atender aos requisitos do artigo 53 da Lei 11.101/05.

A Carjane Transportes submete o Plano à aprovação da Assembleia Geral de Credores, caso venha a ser convocada nos termos do art. 56 da Lei de Recuperação Judicial, e à subsequente homologação judicial, nos termos seguintes:

## II- *MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO*

---

2.1- *Visão geral das medidas de recuperação:* O Plano utiliza, dentre outros, os seguintes meios de recuperação: a) concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações da recuperanda; b) reorganização societária da empresa; c) captação de novos recursos e providências destinadas ao reforço do Caixa; d) formação de parcerias com credores e novos fornecedores de capital e insumos.

2.2- *Concessão de prazos e condições especiais de pagamento:* O plano prevê a remissão parcial de dívidas (“deságio”), e parcelamento do saldo.

2.3- *Reorganização societária:* As operações de reorganização societária envolvendo a recuperanda são regidas por esta Cláusula. As operações societárias como, criação de subsidiárias, fusões, incorporações, cisões, transformações e dissoluções, não poderão sofrer por parte dos credores sujeitos ao plano nenhum tipo de oposição.

2.4- *Venda parcial de ativos:* A Carjane Transportes poderá alienar ativos operacionais e não operacionais, a fim de destinar recursos ao pagamento dos credores e após satisfeitos, para recomposição/reforço do capital de giro, desde

que aprovado em Assembleia Geral de Credores. Ainda, de acordo com as oportunidades de mercado, poderão ser alienadas/arrendadas unidades produtivas isoladas e/ou ativos estratégicos da recuperanda especialmente projetados para atender aos objetivos da recuperação judicial, devendo ser aprovado em Assembleia Geral de Credores, de forma ampla ou restrita, sem sucessão dos adquirentes nas obrigações da alienante, nas modalidades previstas na Lei de Recuperação Empresarial (leilão, propostas fechadas ou lances orais). Do produto da alienação acima descrita, parte poderá ser destinada, ao capital de giro, novos investimentos e parte, empregado em “leilão reverso” (“maior desconto”), isto é, para a quitação de dívidas já parceladas e desagiadas, mediante antecipação de valores e obtenção de novos descontos, na forma proposta pela recuperanda no momento da operação. A realização de leilão reverso atenderá inicialmente aos credores, e somente após o juízo de oportunidade, conveniência e disponibilidade por parte da recuperanda.

2.5- *Captação de novos recursos:* A CARJANE pretende obter novos recursos junto a credores fomentadores para fazer frente às obrigações assumidas no Plano e/ou recomposição/reforço do capital de giro.

2.6- *Aumento de Capital:* A CARJANE poderá aumentar o capital por meio de emissão novas cotas sociais, visando a captação de recursos que serão utilizados para pagamento de credores e/ou investimentos em capital de giro.

2.7- *Providências destinadas ao reforço do Caixa:* A recuperanda está implantando uma série de medidas destinadas a reforçar o Caixa da empresa, a fim de fazer frente às obrigações assumidas no Plano. Nesse sentido, cortes de custos, implantação de sistema de gestão e racionalização e melhoria de processos já foram tomadas.

### *III - REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS SUJEITOS AO PLANO*

---

3.1- *Reestruturação de créditos:* O Plano implica em novação de todos os créditos sujeitos ao Plano, que pagos pela recuperanda nos prazos e formas estabelecidos para cada classe de credores sujeitos ao Plano, ainda que os contratos que deram origem aos créditos disponham de maneira diferente. Com a referida novação, todas as obrigações, covenants, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, multas, bem como outras obrigações e garantias que sejam incompatíveis com as condições deste Plano deixam de ser aplicáveis. Os créditos não sujeitos ao Plano serão pagos na forma como originalmente contratados ou na forma como for acordado entre a CARJANE e o respectivo credor.

3.2- *Opções de pagamento:* O Plano confere a determinados credores sujeitos ao Plano o direito de escolher, dentre as opções oferecidas, a alternativa de recebimento de seus créditos que lhes seja mais atraente e que melhor atenda a seus interesses creditórios. A conferência da possibilidade de escolher entre as

opções de recebimento é uma medida que está em conformidade com a isonomia de tratamento entre os credores sujeitos ao Plano. A eventual impossibilidade ou impedimento de escolher determinada opção não implica tratamento diferenciado ou discriminatório em relação aos demais credores da mesma classe.

3.3- *Início dos prazos para pagamento:* Os prazos previstos para pagamento dos créditos sujeitos ao Plano, bem como eventuais períodos de carência previstos, somente devem ter início após a homologação do Plano de Recuperação Judicial.

3.4- *Forma do pagamento e Correção:* Os créditos serão quitados mediante TED (Transferência Eletrônica de Documentos) ou DOC (Documento de Ordem de Crédito), ou ainda outro meio eletrônico que venha substituir os anteriores, sendo responsabilidade exclusiva do credor de informar os dados bancários à recuperanda. A comunicação deverá ser encaminhada com cópia ao administrador judicial. A ausência de pagamento em virtude da não apresentação dos dados bancários pelo credor não acarretará em descumprimento do presente plano de recuperação judicial. A correção dos créditos dar-se-á a partir do pedido de recuperação judicial.

3.5- *Data do pagamento:* Os pagamentos deverão ser consecutivos e realizados a cada 30 dias conforme as datas dos seus respectivos vencimentos, previstos no Plano de Recuperação. Na hipótese de qualquer pagamento ou obrigação prevista no Plano estar programada para realização em um dia que não seja considerado um dia útil, o referido pagamento ou obrigação deverá ser satisfeito, conforme o caso, no dia útil seguinte.

3.6- *Antecipação de pagamentos:* A Carjane Transportes poderá antecipar o pagamento de quaisquer credores sujeitos ao plano, desde que tais antecipações de pagamento não prejudiquem o pagamento regular dos demais créditos. As antecipações poderão ser feitas mediante descontos concedidos livre e espontaneamente pelos credores que desejarem receber antecipadamente, mediante adesão ao Plano de Aceleração de Pagamentos que poderá ser oportunamente apresentado aos credores pela recuperanda.

3.7- *Majoração ou inclusão de créditos:* Na hipótese de majoração de qualquer crédito, ou inclusão de novo crédito, em decorrência de eventual decisão judicial definitiva, o respectivo valor adicional será acrescido de forma proporcional nas parcelas remanescentes. Caso todas as parcelas dos créditos já tenham sido pagas, o valor será integralmente pago no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias a contar do trânsito em julgado da decisão judicial proferida no processo respectivo.

3.8- *Compensação:* A CARJANE poderá compensar os créditos sujeitos ao Plano com créditos detidos frente aos respectivos credores sujeitos ao Plano, sobretudo aqueles declarados judicialmente, inclusive valores retidos/debitados indevidamente das contas da recuperanda, ficando eventual saldo sujeito às disposições do presente Plano.

3.9- *Quitação:* Os pagamentos e distribuições realizadas na forma estabelecida neste Plano acarretarão a quitação. Com a ocorrência da quitação, os credores sujeitos ao Plano serão considerados como tendo quitado, liberado e renunciado todos e quaisquer créditos sujeitos ao Plano, e não mais poderão reclamá-los, contra a Carjane Transportes, seus diretores, conselheiros, sócios, agentes, funcionários, representantes, sucessores e cessionários.

#### IV - CRÉDITOS TRABALHISTAS - CLASSE I

4.1- *Créditos trabalhistas:* Os credores trabalhistas, quais sejam, aqueles que se enquadram na classe prevista no inciso I do art. 41 da LRE, titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, serão pagos por faixa de crédito da seguinte forma:

4.1.1- Créditos de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais): Serão pagos em até um ano da homologação do plano de recuperação judicial; b) sem deságio; c) sem carência; d) pagamento com atualização de TR + 2 % ao ano, com periodicidade de pagamentos semestrais.

CREDORES TRABALHISTAS	
Quadro resumo - 1	
Créditos de até:	R\$ 10.000,00
Deságio	0%
Prazo total	01 ano
Atualização dos créditos	TR + 2% ao ano
Carência	Sem carência
Periodicidade de amortização	Semestral

4.1.2- Créditos de R\$ 10.000,01 (dez mil reais e um centavo) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): Serão pagos em até um ano da homologação do plano de recuperação judicial; b) com deságio de 30%; c) sem carência; d) pagamento com atualização de TR + 2 % ao ano, com periodicidade de pagamentos semestrais.

Quadro resumo - 2	
Créditos entre:	R\$ 10.000,01 a R\$ 50.000,00
Deságio	30%
Prazo total	01 ano
Atualização dos créditos	TR + 2% ao ano
Carência	Sem carência
Periodicidade de amortização	Semestral

4.1.3- Créditos de R\$ 50.000,01 (cinquenta mil reais e um centavo) até R\$ 100.000,00 (cem mil reais): Serão pagos em até um ano da homologação do plano de recuperação judicial; b) com deságio de 50%; c) sem carência; d) pagamento com atualização de TR + 2 % ao ano, com periodicidade de pagamentos semestrais.

Quadro resumo - 3	
Créditos entre:	R\$ 50.000,01 a R\$ 100.000,00
Deságio	50%
Prazo total	01 ano
Atualização dos créditos	TR + 2% ao ano
Carência	Sem carência
Periodicidade de amortização	Semestral

4.1.4- Créditos a partir de R\$ 100.000,01 (cem mil reais e um centavo): Serão pagos em até um ano da homologação do plano de recuperação judicial; b) com deságio de 60%; c) sem carência; d) pagamento com atualização de TR + 2 % ao ano, com periodicidade de pagamentos semestrais.

Quadro resumo - 4	
Créditos a partir de:	R\$ 100.000,01
Deságio	60%
Prazo total	01 ano
Atualização dos créditos	TR + 2% ao ano
Carência	Sem carência
Periodicidade de amortização	Semestral

4.1.4- Caso seja vantajoso os credores da classe I ainda poderão optar pelo recebimento da seguinte forma: Pagamento em até 06 (seis) anos da homologação do plano de recuperação judicial; b) sem deságio; c) sem carência; d) pagamento com atualização de TR + 2 % ao ano, com periodicidade de pagamentos semestrais.

4.1.4.1- Os credores aos quais optarem pela forma de recebimento de seus créditos descrita no item 4.1.4, deverão formalizar a escolha da sua respectiva opção por meio de manifestação na Assembleia Geral de Credores. A escolha da opção é final, definitiva e vinculante, e somente será possível a retratação posterior com a concordância da Recuperanda.

Quadro resumo - 5	
Créditos a partir de:	Qualquer crédito
Deságio	0%
Prazo total	06 anos

Atualização dos créditos	TR + 2% ao ano
Carência	Sem carência
Periodicidade de amortização	Semestral

### V- CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS CLASSE III

5.1- *Credores Quirografários*: Os credores quirografários serão pagos da seguinte forma:

5.1.1- *Credores com valores abaixo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais)*: a) 20% de deságio; b) prazo de pagamento em até 03 (três) anos após a homologação do plano de recuperação judicial e de forma mensal; c) com carência de 01 (um) ano; d) pagamento com atualização de TR + 2 % ao ano. Os pagamentos estarão vinculados a geração do fluxo de caixa. Fluxo de caixa entende-se como resultado líquido da empresa, deduzidos da amortização de obrigações extraconcursais, bem como recursos destinados ao financiamento de capital de giro.

Quadro resumo: Credores Quirografários até R\$ 100.000,00	
Deságio	20%
Prazo total	03 anos
Atualização dos créditos	TR + 2% ao ano
Carência	12 meses
Periodicidade de amortização	Mensal

5.1.2- *Credores com valores acima de R\$ 100.000,00*: a) 35% de deságio; b) prazo de pagamento em até 05 (cinco) anos após a homologação do plano de recuperação judicial e de forma mensal; c) com carência de 01 (um) ano; d) pagamento com atualização de TR + 2 % ao ano. Os pagamentos estarão vinculados a geração do fluxo de caixa. Fluxo de caixa entende-se como resultado líquido da empresa, deduzidos da amortização de obrigações extraconcursais, bem como recursos destinados ao financiamento de capital de giro.

Quadro resumo: Credores Quirografários a partir de R\$ 100.000,01	
Deságio	35%
Prazo total	05 anos
Atualização dos créditos	TR + 2% ao ano
Carência	12 meses
Periodicidade de amortização	Mensal

## VII- EFEITOS DO PLANO

---

7.1- *Vinculação do Plano:* As disposições do Plano vinculam a Carjane Transportes Ltda e os credores sujeitos ao Plano, bem como os seus respectivos cessionários e sucessores, a partir da homologação judicial do Plano.

7.2- *Suspensão de processos judiciais ou arbitrais:* Exceto se previsto de forma diversa no Plano, os credores sujeitos ao Plano devem suspender toda e qualquer ação judicial existente, a partir da homologação judicial do Plano: a) qualquer ação judicial ou processo de qualquer tipo relacionado a qualquer crédito sujeito ao Plano contra a CARJANE, seus controladores, suas controladas, coligadas, afiliadas e outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo societário ou econômico, seus sócios, administradores, fiadores, avalistas e garantidores; b) execução de qualquer sentença, decisão judicial ou sentença arbitral contra a recuperanda seus controladores, suas controladas, coligadas, afiliadas e outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo societário ou econômico, seus sócios, administradores, fiadores, avalistas e garantidores, relacionada a qualquer crédito sujeito ao Plano; c) penhora de quaisquer bens da Carjane Transportes, de seus controladores, seus sócios, administradores, fiadores, avalistas e garantidores, para satisfazer seus créditos sujeitos ao Plano; d) criação, aperfeiçoamento ou execução de qualquer garantia real sobre bens e direitos da Carjane Transportes, dos seus controladores, suas controladas, coligadas, afiliadas e outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo societário ou econômico, seus sócios, administradores, fiadores, avalistas e garantidores, para assegurar o pagamento de seus créditos sujeitos ao Plano; e) o direito de reclamar qualquer direito de compensação contra qualquer crédito devido da Carjane Transportes seus controladores, suas controladas, coligadas, afiliadas e outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo societário ou econômico, seus sócios, administradores, fiadores, avalistas e garantidores, com seus créditos sujeitos ao Plano; e f) a satisfação de seus créditos sujeitos ao Plano por quaisquer outros meios. Todas as execuções judiciais em curso contra a Carjane Transportes, seus controladores, suas controladas, coligadas, afiliadas e outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo societário ou econômico, seus sócios, administradores, fiadores, avalistas e garantidores, relativas aos créditos sujeitos ao Plano ficam suspensas. No caso de não cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, ou o inadimplemento dos créditos sujeitos ao Plano de Recuperação Judicial, permite ao credor retomar a seu critério os processos judiciais e arbitrais até o momento suspensos.

7.3- *Continuidade de ações envolvendo quantia ilíquida:* Os processos de conhecimento ajuizados por credores sujeitos ao plano que tiverem por objeto a condenação em quantia ilíquida, ou a liquidação de condenação já proferida, poderão prosseguir em seus respectivos juízos, até que haja fixação do valor do crédito sujeito ao Plano, ocasião em que o credor sujeito ao Plano deverá

providenciar a habilitação da referida quantia na Lista de Credores, para recebimento nos termos do Plano. Em hipótese alguma haverá pagamento de credores sujeitos ao Plano de forma diversa da estabelecida no Plano aprovado pelos credores. Todo crédito que tiver por fato gerador obrigação ocorrida anteriormente ao pedido de recuperação judicial se sujeita à recuperação e aos termos do Plano, ainda que a respectiva liquidação ou reconhecimento judicial tenha ocorrido após o ajuizamento da recuperação judicial.

7.4- *Credores aderentes*: O presente plano contempla o pagamento dos créditos sujeitos aos efeitos da recuperação (LREF, art. 49), ainda que possam existir créditos pendentes de liquidação. Os credores que não estão submetidos aos efeitos da recuperação judicial, assim considerados os detentores de créditos extraconcursais (LREF, arts. 67 e 84) e aqueles arrolados no art. 49, §§ 3º e 4º da LREF, poderão ao presente plano expressamente aderir (“Credores Aderentes”), obedecendo aos critérios de pagamento na forma e ordem estabelecidas no âmbito do presente plano de recuperação judicial.

7.5- *Modificação do Plano na assembleia geral de credores*: Aditamentos, alterações ou modificações ao Plano podem ser propostos pela recuperanda a qualquer tempo após a homologação judicial do Plano, vinculando-a a todos os credores sujeitos ao Plano, desde que tais aditamentos, alterações ou modificações sejam aprovados pela CARJANE e sejam submetidos à votação na Assembleia Geral de Credores, e que seja atingido o quórum requerido pelo art. 45 e 58, caput ou § 1º, da LREF.

7.6- *Julgamento posterior de impugnações de crédito*: Os credores sujeitos ao Plano que tiverem seus créditos sujeitos ao Plano alterados por meio de decisão judicial proferida em impugnação de crédito em data posterior ao início dos pagamentos não terão o direito de receber o valor proporcional ao acréscimo decorrente de rateios já realizados. Fica assegurado seu direito de participação em rateios posteriores, pelo valor fixado na decisão judicial então vigente ou pelo valor proporcional, se a habilitação de crédito tiver sido retardatária.

7.7- *Divisibilidade das previsões do plano*: Na hipótese de qualquer termo ou disposição do Plano ser considerado inválido, nulo ou ineficaz pelo Juízo da Recuperação, o restante dos termos e disposições do Plano devem permanecer válidos e eficazes, desde que as premissas que o embasaram sejam mantidas. Na hipótese de ser invalidado o plano de RJ aprovado em assembleia não será convolado em processo falimentar, devendo obrigatoriamente ser convocado nova assembleia aos credores para novamente deliberarem sobre os termos e eventuais retificações, assim seguindo o disposto no art.47 LRJ a preservação da empresa e seus fins sociais.

7.8- *Equivalência*: Na hipótese de qualquer das operações previstas no Plano não ser possível ou conveniente de ser implementada, a recuperanda adotará as medidas necessárias a fim de assegurar um resultado econômico equivalente.

7.9- *Encerramento da recuperação judicial*: A Recuperação Judicial será encerrada a qualquer tempo após a homologação judicial do Plano, a requerimento da Carjane Transportes Ltda, desde que todas as obrigações do Plano que se vencerem até 02 (dois) anos após a homologação do Plano sejam cumpridas.

Uruguaiana /RS, 02 de setembro de 2020.

LUIS HENRIQUE GUARDA

Assinado de forma digital por  
LUIS HENRIQUE GUARDA  
Dados: 2020.09.02 15:28:45  
-03'00'

LUIS HENRIQUE GUARDA  
OAB/RS 49914/RS



GUSTAVO DE ÁVILA REETZ  
CRC/RS 062072